



PARECER JURÍDICO Nº 78/2017, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2017 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador Jonecir Soares, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o parecer traz uma análise jurídica ao [Projeto de Lei Complementar nº 11/2017](#).

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 08 de setembro de 2017, sob protocolo no 673/2017, com tramitação ordinária.

No dia 11 de setembro de 2017, no Expediente da Reunião Ordinária, a vereadora Janayna Gomes Silvino fez a leitura da ementa do Projeto, e na sequência, o Presidente da Mesa Vereador Jonecir Soares, distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da [Lei Orgânica de Itapoá](#), trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico, Parecer Contábil, todos de autoria do Poder Executivo.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do [Regimento Interno da Casa](#), que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Executivo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016. A responsabilidade pelas verificações das assinaturas digitais é de competência do setor de Arquivo e Controle Documental da Casa.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

Assim, ressalvadas as questões apresentadas, na sua forma, o presente Projeto de Lei não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo e do direito

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para aumentar a quantidade de vagas, de 01 para 02 vagas, do cargo de Profissional de Educação Física I, e com a respectiva adequação à Lei Ordinária nº 155/2003.

Conforme a Exposição de Motivos do Poder Executivo, de forma sucinta, pode-se destacar a necessidade do Poder Executivo devido à demanda de serviços da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com destaque para o acompanhamento da modalidade esportiva futebol. “*é necessária a contratação de um profissional de Educação Física Licenciado e regularmente registrado no conselho da classe, com conhecimento específico e com experiência comprovada na área de futebol e futsal.*”, diz mensagem da Secretaria de Esporte e Lazer.

Por se tratar de aumento de despesas com pessoal, verifica-se a necessidade de parecer contábil para atestar a previsão orçamentária para o aumento de despesa com pessoal e o respeito aos limites constitucionais de criação/expansão dessas despesas. Conforme análise do parecer contábil do Poder Executivo e das disposições contidas nos Arts. 18 ao 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nota-se pela viabilidade orçamentária e financeira da proposição em tela.

Conforme o Art. 48, da Lei Orgânica de Itapoá, “*as leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal*”. Assim, em análise do quórum de votação da Câmara Municipal de Itapoá, nota-se a necessidade de pelo menos 5 (cinco) parlamentares votarem favoráveis à matéria em tela, para permitir sua aprovação.

Em relação à legalidade da proposição, compete exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa de propor criação e/ou alterações nos cargos do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe os Incisos VII e XII, ambos do Art. 68, da Lei Orgânica de Itapoá, em que segue:

Lei Orgânica de Itapoá-SC

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

[...]

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na administração direta ou indireta e fundacional, na forma da Lei; (grifo nosso)

Por fim, recomenda-se a consolidação da Lei Ordinária nº 155/2003, em virtude do excesso de alterações a essa Norma Jurídica, e a sua devida alteração para Lei Complementar, com o objetivo de promover a harmonização com a Lei Organização de Itapoá, notadamente em seu Art. 48, Inciso VI.

Assim, após análise desta Procuradoria, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2017 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 12 de setembro de 2017.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Procurador Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>